



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

LEI Nº 0426/98
DE 29 DE JUNHO DE 1.998

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Juscimeira para o Exercício Financeiro de 1.999, e dá outras providências

RAMON ARAUJO ITACARAMBY, Prefeito Municipal de Juscimeira Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei;

Artigo 1º-Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e as Instruções que deverão ser observadas na elaboração e execução da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1.999 e do Plano Plurianual do Município.

Artigo 2º-Os valores da receita e da despesa, serão estimadas de acordo com os critérios na própria Lei Orçamentária, de conformidade com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4320/64, na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Legislação atinente à matéria.

Artigo 3º-Os gastos municipais são os destinados à aquisição de materiais e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do município e a solução dos compromissos de natureza social e financeira e ao desenvolvimento das ações Governamentais programadas.

& 1º- O montante das despesas será sempre igual ao total da receita, quando orçado;

& 2º- Os gastos municipais, serão estimados por Serviços mantidos e obras realizadas pelo município, considerando:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

Cont. Lei nº 426/98

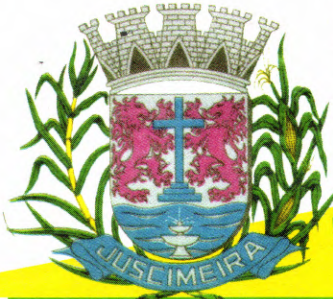
- I- As despesas com pessoal, baseada na Política Salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- ~ II- A carga de Trabalho, estimada para o exercício de 1.998;
- III- Os Fatores conjunturais que possam afetar a produtividade;
- IV- A Receita de Serviços, quando este for remunerado;
- V- A Importância das obras para a Administração e para os Administrados; e
- VI- O Patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Artigo 4º- O Orçamento anual, contará obrigatoriamente:

- I- Recursos destinados ao pagamento de pessoal, seus encargos e para a manutenção dos Órgãos e unidades da Administração;
- II- Recursos destinados ao pagamento da dívida do município e seus encargos;
- III- Recursos destinados ao Poder Legislativo num percentual de 10% (Dez por Cento) e que serão transferidas no mesmo percentual, mediante a arrecadação mensal, para custeio, manutenção e desenvolvimento dos Trabalhos Legislativos;
- IV- Recursos destinados ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, e pela Lei Federal 9424 visando o desenvolvimento e investimento do ensino;
- V- Recursos destinados ao pagamento de Sentenças Judiciais; e
- VI- Recursos destinados a Seguridade dos Servidores Municipais e seus dependentes;
- VII- Recursos destinados para indenização de imóveis, visando a execução de obras de interesse social.

Artigo 5º- Na fixação das despesas, serão obrigatoriamente observadas as ações prioritárias, delineadas no anexo único, que é parte integrante desta Lei.

Artigo 6º- A receita será composta de todos os valores auferidos nos termos da Legislação em vigor e demais normas complementares.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

Cont. lei nº 426/98

Artigo 7º- Constituem a Receita do Município, as provenientes de:

- I- Tributos de sua competência;
- II- Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III- Transferências, por força de mandamento Constitucional ou de auxílios e Convênios firmados;
- IV- Empréstimos e Financiamentos, vinculados a obras e serviços públicos; e
- V- Empréstimos tomados por antecipação de Receita.

Artigo 8º- O Orçamento para o exercício de 1.999, somente estimará receitas por alienação de bens e operações de crédito, definidos no inciso IV do Artigo anterior, se cumpridas as determinações constantes do § 2º, Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 9º- A Estimativa da Receita considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II- A carga de trabalho, estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os Fatores que possam influenciar as arrecadações dos tributos de competência do Município; e
- IV- As alterações da Legislação Tributária.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente fará os lançamentos para arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Artigo 11 - O Poder Executivo com base na capacidade financeira do município, poderá proceder a seleção das prioridades, estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária.

Artigo 12- O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo que visem desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

Cont.lei nº 426/98

Artigo 13- As obras cuja execução ultrapassar o exercício de 1.998, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

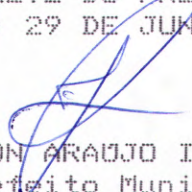
Artigo 14 - O Executivo Municipal, transferirá ao poder Legislativo, até o dia Vinte(20) de cada mês, o valor correspondente 10% (Dez por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Artigo 15 - Esta Lei poderá ser revisada e atualizada por iniciativa do Poder Executivo, com autorização da Câmara Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO.
EM: 29 DE JUNHO DE 1998.


RAMON ARAUJO ITACARAMBY
Prefeito Municipal